



Faculdades Integradas da União Pioneira de Integração Social  
Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito

**A JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA EM FACE DO NOVO CÓDIGO  
DE PROCESSO CIVIL E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO ÂMBITO DO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

Ana Paula Pereira da Luz Mendes<sup>1</sup>

Leandro Gobbo<sup>2</sup>

**RESUMO:** O objetivo geral desta pesquisa é analisar quais foram as mudanças do novo Código de Processo Civil que influenciaram na aplicação da jurisprudência defensiva. Pretendemos conceituar o que é jurisprudência defensiva, a saber: de que forma era a sua atuação no Código de Processo Civil de 1973, quais as principais críticas no que tange ao rigoroso juízo de admissibilidade dos recursos e, ainda, sua aplicação no âmbito do Supremo Tribunal Federal considerando a Repercussão Geral, Súmulas Vinculantes e os enunciados das Súmulas impeditivas de recurso. Diante das inúmeras críticas, o novo código foi elaborado com vários propósitos, dentre eles a árdua busca pela celeridade processual que implementou os princípios da cooperação (ou colaboração) e a primazia da resolução do mérito; as regras para sanar vícios processuais (cláusulas de sanabilidade), visando a não incidência rigorosa da jurisprudência defensiva e ainda a garantia dos princípios constitucionais, dentre eles a segurança jurídica, o devido processo legal, o duplo grau de jurisdição, o acesso à justiça e a duração razoável do processo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Jurisprudência defensiva, código de processo civil de 1973, mudanças no novo código de processo civil 2015, Supremo Tribunal Federal, princípios constitucionais.

---

<sup>1</sup> Discente do curso de Graduação em Direito da União Pioneira de Integração Social (UPIS).

<sup>2</sup> Professor Orientador do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito da União Pioneira de Integração Social (UPIS).

**ABSTRACT:** The general objective of this paper is to analyze which were the changes of the new Civil Code of Procedure that influenced in the application of the defensive jurisprudence. We intend to conceptualize what is defensive jurisprudence, namely: how was its action in the Code of Civil Procedure of 1973, what are the main criticisms regarding the strict judgment of the admissibility of resources and also its application in the scope of the Federal Supreme Court considering the General Repercussion, Binding Summaries and the sentences of the Appeals. Faced with numerous criticisms, the new Code was elaborated for several purposes, among them the arduous search for procedural celerity that implemented the principles of cooperation (or collaboration) and the primacy of the resolution of merit; rules to remedy procedural defects (clauses of sanity), aiming at not having a strict incidence of defensive jurisprudence and also the guarantee of constitutional principles, among those legal certainty, due process of law, double degree of jurisdiction, access to justice; and the reasonable duration of the proceedings.

**KEYWORDS:** Defensive jurisprudence, Code of Civil Procedure of 1973, changes of new Code of Civil Procedure of 2015, Federal Supreme of Court, Constitutional principles.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende responder à seguinte pergunta: as principais mudanças do novo Código de Processo Civil 2015 irão interferir na atuação da jurisprudência defensiva adotada pelos Tribunais Superiores?

Para tanto, serão apresentados os procedimentos adotados da Jurisprudência defensiva e de que modo procederá a sua implementação no sistema jurídico brasileiro e seus efeitos no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Veremos como a jurisprudência defensiva era aplicada pelo Código de Processo Civil de 1973, e quais os impactos do Novo Código de Processo Civil de 2015.

A jurisprudência defensiva é uma expressão utilizada pelos juristas brasileiros com objetivo de identificar um conjunto de procedimentos que visa impedir o seguimento de um recurso às instâncias superiores.

Deste modo, foram criadas algumas formalidades que não necessariamente estavam previstas em lei, gerando, assim, obstáculos para a análise da admissibilidade dos recursos.

O motivo que deu prosseguimento a essas formalidades foi a busca pela celeridade e efetividade do Poder Judiciário, o qual se viu e se vê até hoje, abarrotado com a grande quantidade de processos já existentes e também levando em consideração aqueles que chegam diariamente.

No entanto, sua aplicação de forma rígida impedia a análise do mérito dos recursos, dificultando o acesso do jurisdicionado ao poder judiciário devido ao rigorismo exacerbado adotado pelos Tribunais Superiores.

Cumpram ressaltar que a entrada em vigor do novo CPC trouxe a possibilidade de tornar mais difícil a aplicação da jurisprudência defensiva. Desta forma, especifica em seus artigos os princípios da cooperação e colaboração, da primazia da análise do mérito, e dos modos existentes para sanar algum vício com a “cláusula de sanabilidade”, que no Código de 1973 não era possível.

Outro ponto importante é a busca para uniformização da jurisprudência e os precedentes como meio de técnica processual a garantir a segurança jurídica dos julgados e a forma de alcançar a celeridade – os casos repetitivos não demandam inúmeras análises pelo poder judiciário.

Tal uniformização é um modo de combater os recursos elaborados de forma protelatória, o que agrava o abarrotamento dos processos nos Tribunais Superiores com o inconformismo do jurisdicionado com a decisão que já possui entendimento consolidado sobre a matéria de seu interesse.

Conclui-se que o principal objetivo do novo Código é atingir a efetiva celeridade no mérito processual resguardando a duração e o tempo necessário para a solução da lide além dos princípios constitucionais.

## 2 JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA

Segundo o jurista Gustavo Fávero Vaughn, o termo jurisprudência defensiva é de que as normas jurisprudenciais são fatores impeditivos para que um recurso, em trâmite nos Tribunais Superiores, seja admitido ou julgado no mérito (VAUGHN, 2016).

Este método defensivo é utilizado hodiernamente para diminuir o grande número de processos que chegam aos Tribunais Superiores, como Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Os resultados a serem almejados seriam: os gabinetes com cada vez menos volumes de processos, e aos jurisdicionados, um obstáculo para valer-se do remédio processual do exercício do direito de recorrer das decisões (COSTA, 2012).

Em busca de evitar a excessiva quantidade de processos (DANTAS, 2014), principalmente no Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência defensiva nasceu com o objetivo de impedir que um processo chegue aos Tribunais Superiores para análise de seu mérito (VAUGHN, 2016) impondo algumas regras formais, técnicas e até exorbitantes para sua admissibilidade (OLIVEIRA, 2016).

Foram impostas diversas formalidades como obstáculos ao acesso aos Tribunais Superiores, que implementaram a jurisprudência defensiva através da comodidade do judiciário, o que resultou, de certa forma, na arbitrariedade judicial (KAUFFMAN, 2008).

Isso porque a facilidade atual para ingressar com uma demanda no judiciário é, além de acessível, de baixo custo, diferentemente do que acontece em outros países (ALMEIDA, 2016). No entanto, a jurisprudência defensiva tem dificultado o acesso efetivo à justiça (SOUZA, 2015).

A oportunidade de recorrer das decisões se justifica pela importância dos princípios constitucionais do acesso à justiça, do devido processo legal, da duração razoável do processo, ao duplo grau de jurisdição e da segurança jurídica, (HADDAD, 2016) que estão ligados diretamente a um processo célere e com eficácia garantida.

Os recursos são meios de impugnação da decisão ou sentença com o propósito de alcançar de forma ativa o acesso à justiça, mesmo que seja necessário apreciar o recurso em

outra instância e por mais de um órgão (ALMEIDA, 2016), diferente daquela que proferiu a decisão recorrida, atingindo o duplo grau de jurisdição. Dessa forma, é o meio indicado para sanar um desvio jurídico (ATHENIENSE, 2012).

No entanto, é possível identificar práticas de interposição do recurso como meios protelatórios (OLIVEIRA, 2016). Desse modo, observa-se a necessidade de cumprir os requisitos do exame de admissibilidade como forma de adequar a estrutura do judiciário ao grande número crescente de processos, bem como a fim de prestigiar a segurança jurídica.

O exame do juízo de admissibilidade é realizado para verificar o cumprimento dos requisitos necessários para que o juízo competente exerça sua função na análise do mérito do recurso (SANTOS, 2016).

A análise dos requisitos de admissibilidade consiste no exame prévio, não sendo analisado neste momento processual o mérito – a admissibilidade possibilita a futura análise deste (JORGE, 2013)

Há que se ressaltar que o exame de admissibilidade tem se tornado excessivo (OLIVEIRA, 2016), com formalidades procedimentais como meio de obstáculo para o julgamento do mérito da demanda que resulta na inadmissibilidade do recurso (HADDAD, 2016).

Esse procedimento adotado pelos Tribunais Superiores, no entendimento de Hugo de Brito Machado Segundo, adota uma forma inflexível para o preenchimento dos requisitos de cabimento do recurso que é desarrazoado, tendo em vista que a “defesa” (HADDAD, 2016) consiste em posições jurisprudenciais que são sumuladas pelos Tribunais, mas, no entanto, há casos que não possuem nem mesmo previsão legal.

Há que se destacar a função dos Tribunais Superiores estabelecida constitucionalmente, (NETO, 2014) com o fim de uniformizar a interpretação com supedâneo na própria Constituição Federal e nas normas infraconstitucionais.

O ponto em questionamento da Jurisprudência Defensiva não atinge a função jurisdicional dos Tribunais Superiores em razão dos requisitos arbitrários para o conhecimento dos recursos que não atingem a finalidade processual. O magistrado utiliza-se

destes meios para definir qual processo é passível de conhecimento ou não. (SEGUNDO, 2013)

A inflexibilidade adotada leva ao prejuízo na qualidade da prestação jurisdicional (SOUZA, 2015), gerando insegurança jurídica e dúvidas às partes. (JORGE, 2013).

Assim sendo, a Jurisprudência Defensiva, no posicionamento de José Wellington Bezerra da Costa Neto, foi a solução possível encontrada em meio a um “estado de necessidade institucional” com o qual se depara o Poder Judiciário brasileiro (NETO, 2014).

### **3 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973**

Algumas das atuações da jurisprudência defensiva no Código de 1973 serão demonstradas sem a finalidade de apontar todos os seus procedimentos, tendo em vista sua grande atuação que propiciou o formalismo exacerbado em diversas questões processuais.

#### **3.1 DO PREPARO DOS PROCESSOS**

O “preparo” dos recursos consiste no pagamento para custear o porte de remessa e retorno dos autos, isto é, os óbices econômico-financeiros vinculados às despesas processuais (OLIVEIRA, 2013). No entanto, o não preenchimento correto do preparo resultava na inadmissão do recurso. (SEGUNDO, 2013)

A justificativa para o rigor no cumprimento do preparo se deu pelo fato de evitar fraudes, como utilização da mesma guia para interpor mais de um recurso. (FARIA, 2016)

Percebe-se que não há qualquer razoabilidade na inadmissão do recurso, já que não apreciam sequer o mérito, ou seja, o recurso pode preencher todos os outros requisitos de admissibilidade, todas as informações necessárias, e ainda fundamentação em consonância com o entendimento do Tribunal, mas se não houver o pagamento das custas, ou mesmo que havendo o pagamento, este se encontrasse incompleto não haveria o reconhecimento do recurso. (SEGUNDO, 2013)

Alguns doutrinadores tinham interpretações favoráveis quanto à correção do pagamento das custas processuais dentro do prazo legal, caso contrário, o mesmo era

considerado deserto, e até mesmo acarretava a incidência da preclusão consumativa (impossibilidade de questionar). (SANTOS, 2016 )

A preclusão consumativa sucede do exercício do direito de recorrer que é praticado e, por consequência, uma vez exercido esse direito não poderá mais ser exercido, nem mesmo complementado (JORGE, 2013).

As novas regras trazidas pelo artigo 1.007 do CPC 2015 são direcionadas a essas práticas, tornando a ausência ou erro no preparo um vício sanável, podendo a parte regularizar em prazo determinado, não incidindo a deserção. (SANTOS, 2016 )

## **3.2 DA TEMPESTIVIDADE**

A tempestividade também é um dos requisitos de admissibilidade dos recursos, que é analisada quando da conferência se a parte interpôs o recurso no prazo devido. O prazo tem seu início a partir da publicação da decisão, a partir do qual as partes são intimadas do teor da decisão proferida. (SEGUNDO, 2013)

Ocorre que, na vigência do código já revogado, se um recurso fosse interposto antes do início da contagem do prazo ele também era inadmitido e considerado prematuro e intempestivo.

Ora, vejamos, se o recurso foi interposto antes mesmo da publicação da decisão é porque a parte, de alguma forma, teve conhecimento da decisão por outro meio que não o da publicação, e dessa maneira não se deveria impedir o recorrente que já interpôs o recurso, até mesmo porque essa situação contribui com a celeridade processual. (SEGUNDO, 2013)

Tanto era desarrazoada esta prática que sofreu alterações com o disposto no artigo 219, §1º do novo código, estabelecendo expressamente a tempestividade dos recursos prematuros. (SEGUNDO, 2013)

## **3.3 DO PREQUESTIONAMENTO**

A exigência do prequestionamento decorre do enfrentamento da matéria de forma clara e objetiva da decisão recorrida em sede de embargos de declaração (FARIA, 2016).

Denise Maria Rodriguez Moraes desenvolve a distinção do prequestionamento ficto e real. Para o Supremo Tribunal Federal (STF) o recorrente satisfazia o prequestionamento apenas com a oposição dos embargos declaratórios, ou seja, não se fazia necessário o enfrentamento de todos os pontos da matéria, sendo utilizado o prequestionamento ficto.

Em contrapartida, o prequestionamento real tem como base o enfrentamento de cada ponto da matéria debatido em sede de embargos de declaração, nesse caso, o ponto omissivo que não foi questionado nos embargos não será questionado no Recurso Especial. Essa postura era adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). (MORAES, 2013)

Dessa forma, a oposição dos embargos de declaração se mostra necessária para prequestionar a matéria que enseja Recurso Especial ou Recurso Extraordinário (FARIA, 2009).

Consoante com o entendimento já adotado pelo STF, o artigo 1.047 do novo CPC adere ao prequestionamento ficto, pois declara suficiente apenas a interposição dos embargos de declaração para a matéria ser prequestionada (MORAES, 2013).

### **3.4 DA FUNGIBILIDADE**

A fungibilidade advém do reconhecimento de um recurso quando na verdade deveria ter sido interposto outro recurso. Contudo, com vistas ao aproveitamento do ato processual já realizado e à celeridade, se preenchidos os requisitos mínimos que serão abordados ao longo do tópico o recurso poderá ser recebido pelo juiz na modalidade correta, como a que deveria ter sido apresentado, em razão do instituto da fungibilidade.

Em face da preclusão consumativa que poderia ocorrer ao interpor o recurso diverso daquele pretendido, como no caso de interpor um Recurso Extraordinário quando na verdade o cabível seria o Recurso especial ou reciprocamente o recurso não seria admitido (FARIA, 2016).

Para a correta interposição do recurso e a incidência do princípio da fungibilidade, é necessário também o cumprimento do prazo estipulado ao recurso que se considera correto, não somente o recurso interposto incorretamente. (JORGE, 2013)



Como consequência eram interpostos os dois recursos concomitantemente evitando a incidência das Súmulas 126 do STJ e 283 do STF (FARIA, 2016). Tais súmulas dizem respeito respectivamente a quando a fundamentação do Recurso Especial não abrange todos os fundamentos, ou seja, há matéria constitucional e infraconstitucional não cabe Recurso Especial<sup>3</sup>, assim como a impugnação no Recurso Extraordinário deve atingir todos os pontos da decisão e todos eles devem estar em cumprimento com o que dispõe a competência do Supremo para o julgamento do Recurso Extraordinário<sup>4</sup>.

Com os artigos 1032 e 1033 do novo CPC, que tratam a respeito do relator do processo no STJ reconhecer a matéria constitucional e abrir prazo ao recorrente para apresentar a Repercussão Geral e se manifestar sobre a questão constitucional, ou reciprocamente, ao STF, em caso de revisão da interpretação de lei federal que evidenciasse que a fungibilidade recursal é permitida. Portanto, se o recurso não for admitido no STJ haverá a possibilidade de ser enviado para o STF, se for o caso de matéria constitucional – ou contrário, do STF para o STJ. (FARIA, 2016)

#### **4 AS ORIENTAÇÕES DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

O Código de Processo Civil de 1973 já havia sofrido algumas reformas para que se adequasse as modernizações ocorridas na sociedade brasileira, contudo estas não se mostraram suficientes, de modo que um novo Código de Processo Civil necessitou ser elaborado.

Em razão disso, o novo Código de Processo Civil entrou em vigor no dia 18 de março de 2016 e as observações das regras trazidas por ele desde sua elaboração geraram notáveis expectativas no que diz respeito ao cumprimento de seus dispositivos.

Assim, a exposição de motivos do novo Código de Processo Civil<sup>5</sup> tenta trazer a solução para os problemas cotidianos e aperfeiçoamento da norma. No entanto, no mesmo dispositivo se assevera que “*não se cultivou a obsessão em elaborar uma obra magistral, estética e tecnicamente perfeita*”.

---

<sup>3</sup> SÚMULAS, STJ - <http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0>

<sup>4</sup> SÚMULAS, STF - <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2226>

<sup>5</sup> BRASIL, Lei. 13.105, de 16 de março de 2015, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Ainda com base na exposição de motivos, o novo CPC visa transformar o sistema processual em um procedimento mais célere e justo. Destarte, os princípios constitucionais estão presentes no sentido de garantir o acesso à justiça, o devido processo legal, bem como o contraditório e a ampla defesa, em busca da simplificação da análise processual.

A pretensão é a de impugnar as práticas que dificultam a consumação da jurisdição, a fim de realizar a busca efetiva para os desejos sociais de resolução dos conflitos (OLIVEIRA, 2016). E ainda em combate à jurisprudência defensiva, busca privilegiar o mérito em relação à forma, valendo-se dos atos processuais em consonância com o princípio da instrumentalidade das formas e também o da economia processual. (ALMEIDA, 2016)

Aos recursos são aplicados os procedimentos de uniformização da jurisprudência nos casos com questões semelhantes, com o propósito de preservar a segurança jurídica, legalidade e isonomia (MONTEIRO, 2012), tornando-se uma forma mais célere de julgamento dos processos que possuem mesmo tema e repercussão.

Nesse mesmo sentido, Denise Maria Rodriguez Morais aduz:

A uniformização da jurisprudência e os precedentes judiciais contribuem não apenas com o aprimoramento da técnica processual e com a racionalização do processo, mas, sobretudo, com o retorno da credibilidade dos cidadãos na justiça. Consiste no meio de conferir a celeridade ao procedimento sem colocar em risco a sua segurança, no encontro do ponto de equilíbrio entre esses dois valores, na efetivação da garantia da duração razoável do processo.

Conforme supracitado, o referido Código abre prazo para o recorrente sanar qualquer tipo de vício que impeça sua admissão. Tal dispositivo assegura o seguimento do recurso, distintivamente do Código de 1973, em que o recurso era inadmitido e seu seguimento impedido priorizando-se apenas o princípio da instrumentalidade das formas (SANTOS, 2016).

Essa questão reflete uma das principais mudanças significativas do código e que atinge de forma direta a aplicação da Jurisprudência defensiva. Ricardo Ribeiro dos Santos adota a expressão “cláusula de sanabilidade”, artigo 932, Parágrafo único.

É relevante expor que há uma complexidade em impor os limites da utilização da “cláusula de sanabilidade” em razão da parte final prevista no art. 1029, §3º do referido código, *in verbis*: “*O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá*

*desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave.” (SANTOS, 2016 )*

Justifica Flávio Cheim Jorge, que há dois tipos de requisitos, o primeiro: são os requisitos intrínsecos que retratam o cabimento, a legitimidade, o interesse de recorrer, o fato impeditivo, o modificativo ou o extintivo de direito. Já o segundo traduz as regularidades formais, quais sejam, a tempestividade e o preparo, dentre outras (JORGE, 2015).

Sendo assim, na visão do autor os requisitos que podem ser sanados conforme expõe o artigo 1029, §3º, são os requisitos extrínsecos porque são vícios que possuem possibilidade de ser retificados sem prejuízo às partes (SANTOS, 2016 ).

Cabe destacar que o artigo 1.029 do novo código faz ressalva no sentido de que o vício não deve ser considerado grave ou que não impute maiores prejuízos, cabendo sua definição pela discricionariedade do magistrado (VAUGHN, 2016).

Por outro lado, a fim de garantir a segurança jurídica dos julgados, o código exhibe em seu artigo 927, §4º, *in verbis*:

A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

Por conseguinte, não apenas devem ser citadas Súmulas e precedentes, e sim a fundamentação jurídica de forma precisa. Neste ponto, trata-se de assegurar que a decisão corresponda ao direito pleiteado, e não apenas que haja a prática de uso de “*decisões padrões para casos semelhantes*”.

É neste mesmo sentido que o NCPC expôs os princípios da não surpresa e da colaboração, que consistem na cooperação do magistrado em contribuir para o resultado do processo de modo justo e tempestivo, sem apresentar nenhuma surpresa às partes. (OLIVEIRA, 2016) Vale ressaltar que estes princípios são aplicáveis não apenas ao magistrado, mas também às partes para que se sigam em busca de um resultado razoável e uma decisão de mérito justa que produza efeitos satisfatórios (SAMPAIO, 2016).

Desta forma, o Juiz deve sempre esclarecer todos os seus pronunciamentos, e em casos de falhas processuais, apontar os erros e como devem ser sanados, visando assim um equilíbrio processual.

Os artigos 6, 10 e 70, do novo CPC, abaixo transcritos, são os que consolidam esses princípios, assegurando o equilíbrio na relação processual apontando os meios de defesa, as vantagens e também as desvantagens, bem como a aplicação de sanções processuais, incumbindo ao magistrado à garantia do contraditório e ampla defesa, a fim de não ferir o princípio da não surpresa (SAMPAIO, 2016).

**Art. 6º** Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

**Art. 10.** O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

**Art. 70.** Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo.

Para a solução da lide, Marcio Carvalho Faria adota o termo “formalismo-valorativo” que se traduz na resolução do mérito de forma a favorecer o direito material e deixar de lado os formalismos adotados pela jurisprudência defensiva (FARIA, 2014).

Surgem, então, os artigos 76, 937 e 938 do NCPC que em seus conteúdos priorizam a correção de alguns vícios praticados por uma das partes, e que podem ser sanados dando continuidade ao processo, observando o princípio da instrumentalidade das formas, (OLIVEIRA, 2016) e ratificando o princípio da cooperação.

E, ainda assim, quando houver um procedimento a ser adotado e que a parte tenha realizado de modo diverso do que determina a lei e mesmo dessa maneira tiver atingido sua finalidade, o Juiz pode considerar válido o ato realizado. Inteligência do art. 277 do NCPC.

Já o artigo 927 e seguintes do novo Código, trazem observações a serem seguidas pelos tribunais como, por exemplo: as Súmulas Vinculantes, decisões a cerca do controle de

constitucionalidade do Supremo Tribunal Federal, enunciados das Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, entre outras.

Desse modo, o magistrado está vinculado aos entendimentos jurisprudenciais dos Tribunais Superiores em qualquer instância, ou seja, pode ser identificado em sede de sentença liminar em caso de contrariedade ao entendimento, ou mesmo em caso de procedência em consonância com o entendimento e provável procedência (ALMEIDA, 2016).

Diante do exposto o novo código abarca novos conceitos para a melhor efetivação do poder judiciário visando à participação das partes para um resultado útil e justo, colaborando para que as partes consigam corrigir os vícios processuais impedindo a rigorosa atuação da jurisprudência defensiva como os requisitos da tempestividade, do preparo, da fungibilidade, dentre outros.

## **5 APLICAÇÃO NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

### **5.1 ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

No ano de 1890, através do Decreto 510, foi criado o Supremo Tribunal Federal com competência originária que consistia em solucionar conflitos existentes entre os entes políticos da Federação Brasileira, bem como, inspirado na corte americana, apreciar a legalidade das leis em cumprimento aos ditames constitucionais (KOZIKOSKI, 2014).

A jurisprudência adotada no Supremo Tribunal Federal tende, naturalmente devido a competência do STF, a seguir a análise de matérias constitucionais, prescindindo do exame das matérias que não afrontam diretamente a Constituição (TEDESCO, 2010).

Hodiernamente, a atribuição do STF se traduz na uniformização da interpretação da lei infraconstitucional e sua eficácia diante das normas tratadas constitucionalmente, ou seja, os recursos direcionados ao Supremo não estão apenas para correção de um “desvio jurídico”, e sim de nível constitucional (ATHENIENSE, 2012).

Com o início das discussões acerca da celeridade processual e sua efetividade em face do judiciário sobrecarregado, foi editada a Emenda Constitucional - EC nº 45/2014<sup>6</sup> que possibilitou a criação de normas regimentais capazes de satisfazer as grandes demandas.

Por essa mesma razão, em prol da busca pela celeridade, assim como de um menor número de processo, a EC 45/2014 dispõe, em seu artigo 102, § 3º da Constituição Federal, sobre a possibilidade da Repercussão Geral como um dos requisitos de admissibilidade de recurso no STF.

Desta maneira, se faz necessário assegurar grande importância da matéria discutida em relação à sociedade, e é essencial a demonstração da relevância econômica, política, social ou jurídica.

Os recursos são filtrados de modo que se nega provimento aos que não possuem esses requisitos para julgamento na Suprema Corte, e assim diminui-se o volume de processos no Tribunal (DANTAS, 2014). Ou seja, é a grande vontade de desafogar o STF e a criação de uma porção de requisitos de admissibilidade. (NETO, 2014)

Ainda com base na EC nº 45/2014, é considerável destacar, que em seu artigo 8º, expôs as Súmulas Vinculantes, que foram discutidas por vários anos até a aprovação do projeto de Emenda à Constituição, com o objetivo de uniformizar o entendimento adotado pela Suprema Corte.

Para a criação das Súmulas Vinculantes ainda é necessário seguir as formas previstas na CF/88 em seu artigo 103-A<sup>7</sup>, dentre elas o *quórum* de votação no plenário do Supremo Tribunal Federal.

A sua aprovação depende da concordância de dois terços dos membros que compõem a Suprema Corte, ou seja, ao menos 8 dos 11 ministros. Possui ainda, efeito *erga omnes*, para todos, inclusive ao Poder judiciário e executivo. (AGUIAR, 2007)

Vale destacar quais são os membros legitimados para propor a edição, revisão ou cancelamento de enunciado de Súmula Vinculante que estão dispostos no artigo 3º da Lei

---

<sup>6</sup> BRASIL CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1998

<sup>7</sup> BRASIL CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1998

11.417/2006<sup>8</sup>, que regulamenta o artigo 103 e 103-A, §2º da Constituição/88. São eles: Presidente da República, II – a mesa do Senado Federal, IV- a Mesa de Assembleia legislativa do Distrito Federal, V – o Governador de Estado ou do Distrito Federal, VI – o Procurador da República, VII – o Conselho Federal da Ordem dos advogados do Brasil, VIII- partido político com representação no Congresso Nacional.

Existem ainda, as Súmulas impeditivas de recurso que provém de leis e entendimentos já pacificados pelo Supremo Tribunal Federal, de maneira que formam uma orientação e consolidam a jurisprudência (PIERI).

Por conseguinte, nessa busca pela celeridade processual, as Súmulas tanto vinculantes quanto as impeditivas de recurso, bem como a repercussão geral, visam filtrar e impedir que o recurso seja admitido. Entretanto, são aplicadas de modo mecanizado e até mesmo sem contexto fático, o que resulta na precária análise do mérito (FREITAS, 2015).

A partir da experiência diária na qual o STF vivencia até hoje, as técnicas restritivas introduzidas pela jurisprudência defensiva, não alcançaram com êxito a finalidade de minimizar o grande número de processos no tribunal (KOZIKOSKI, 2014). Dessa maneira, infere-se que além de não ter atingido seu objetivo primordial, ainda resta prejudicando o acesso à justiça.

Ainda há uma grande demanda de processos, visto que até o dia 18.06.2017 o acervo no Supremo chegou a 46.913 mil processos<sup>9</sup>, dentre eles processos originários e recursais.

Totalizando os processos originários chega ao número de 16.227 mil, já os processos recursais somam para 32.107 mil entre físicos e eletrônicos.

A estatística apresenta que 19.353 mil dos processos são Agravos em Recurso Extraordinário, estes são interpostos em face de decisão que nega provimento ao Recurso Extraordinário. Dessa forma, o jurisdicionado utiliza dos meios recursais para tentar, de qualquer maneira, preencher os pressupostos de admissibilidade e arriscar a análise do mérito de seu recurso.

---

<sup>8</sup> BRASIL, Lei 11.417 de 19 de dezembro de 2006, Regulamenta o ar. 103-A da Constituição Federal , disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal.

<sup>9</sup> Acervo, Serviço de estatística do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=acervoinicio> Acesso em: 18/06/2017.

Isto posto, há que se considerar até que ponto se admite a busca pela celeridade, e se mitiga a segurança jurídica, pois esta consiste no direito da sociedade em ter seu pleito analisado pelo Estado através do seu poder jurisdicional.

Contudo, com a aplicação das Súmulas, a esfera jurisdicional não chega a analisar o mérito da demanda. Por consequência, as decisões proferidas pelos Ministros que compõem o STF, geram quantidades, mas será que de fato atendem as necessidades das partes?

A realidade fática é de que a utilização da jurisprudência defensiva consiste também em aplicar as Súmulas que se enquadram no caso em questão e apresentar os precedentes para ratificar o entendimento adotado pelo Tribunal.

Na visão de Gustavo Fávero Vaughn essa aplicação é carente de fundamentação legítima, situação essa que apenas mascara o efetivo acesso à justiça em favor de uma aparente celeridade. (VAUGHN, 2016)

A tênue linha a que as matérias discutidas são submetidas ao juízo de admissibilidade é fonte de questionamentos, pois existem situações na qual o recorrente não consegue identificar se a matéria discutida no acórdão é referente ao campo constitucional ou infraconstitucional, cujo recurso em análise seria respectivamente o Recurso Extraordinário com supedâneo no artigo 102, III, ou o Recurso Especial conforme artigo 105 da Constituição/88 (FARIA, 2014).

O Recurso Extraordinário deve ser interposto ao Supremo Tribunal Federal e deve alegar violação direta à Constituição Federal em seu artigo 102, III, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”. Além disso, é necessário cumprir tais requisitos, bem como os pressupostos de admissibilidade do recurso.

O juízo de admissibilidade consiste na análise da pretensão recursal ao que se sujeita ao exame preliminar, como a tese adotada pelo advogado é cabível aquele recurso e posteriormente se analisa o respectivo mérito (JÚNIOR, 2016). O mérito equivale à *causa de pedir, pedido*, o qual representa a defesa do demandado (LUIZ GUILHERME MARINONI, 2016).

No STF além dos pressupostos recursais impostos a todos os recursos, existe ainda a necessidade de alegação direta aos dispositivos da CF, a repercussão geral, bem como a



existência do prequestionamento. Significa que a matéria deve ser discutida, debatida em instância ordinária, e dessa forma demonstrar de modo objetivo o teor de seu pedido.

Por conseguinte, cabe expor que a aplicação dos enunciados das Súmulas impedem que um recurso seja julgado no mérito, e, dessa forma, são apenas analisados os requisitos de admissibilidade.

Dentre os enunciados das Súmulas mais aplicados nas decisões temos o seguinte<sup>10</sup>:

**Súmula 282 e 356:** *“É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada” e “O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.”*

A aplicação dos enunciados das Súmulas supracitadas ocorre nos recursos que não apresentam o requisito do prequestionamento.

As questões de admissibilidade que exigem a demonstração da matéria a ser apreciada devem ser discutidas em fase processual anterior. No caso, o ponto omissivo do acórdão não deve ser apreciado em sede de Recurso Extraordinário, e sim em embargos de declaração ao juízo *a quo*. (SEGUNDO, 2016)

**Súmulas 279:** *“Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”*

Não cabe o presente recurso quando for necessário rediscutir, ou mesmo um novo convencimento da prova do direito pleiteado, esta deve ser valorada e apontada em sede ordinária.

**Súmula 283:** *“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”*

Neste caso, os fundamentos apresentados no recurso não são capazes de atender a totalidade do recurso extraordinário. A matéria alegada deve ser apreciada pela instância *a quo*.

---

<sup>10</sup> SÚMULAS, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula>

**Súmula 287 e 284:** *“Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia.”* e *“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”*

Assim, os enunciados das Súmulas citadas visam barrar o recurso no qual há deficiência em sua fundamentação. Ou seja, onde não for verificado que o impetrante apontou o objeto de matéria constitucional de forma expressa, clara e objetiva em seu recurso, pois não é admitida a ofensa reflexa, e sim direta a Constituição Federal.

No entendimento de José Wellington Bezerra da Costa Neto, a adoção do enunciado da Súmula é uma imposição processual certa, não apenas em sede de Recurso, e sim em qualquer peça processual é necessário o apontamento dos pedidos de forma clara.

Exemplo disso é a própria petição inicial que deve apontar de forma precisa a causa de pedir e o pedido, sob pena de inépcia à inicial conforme o artigo 330, §1º e incisos, do Novo Código de Processo Civil.

No entanto, o enunciado ultrapassou a função da qual o autor supracitado menciona, e demonstrou ser mais um obstáculo para o reconhecimento do recurso, caso não mencionasse precisamente os artigos, parágrafos, incisos e alíneas, tornando-se sua aplicação mais rigorosa.

**Súmula 280:** *“Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.”*

A ofensa deve ser alegada diretamente a Constituição em sede de Recurso Extraordinário, não cabe ofensa reflexa que verse sobre o direito local, ou lei estadual.

**Súmula 454:** *“Simple interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário.”*

As cláusulas contratuais fazem leis entre as partes, e não cabe ao STF revisar as legalidades. São provas a serem avaliadas e interpretadas em fase originária, e não em âmbito recursal.

**Súmula 636:** “*Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.*”

Como um dos principais requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, é necessário demonstrar ofensa direta à Constituição/88, e não revisão da norma infraconstitucional, neste caso cabe Ação Direta de Inconstitucionalidade.

**Súmula 735:** “*Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.*”

No caso de medida liminar é necessário indicar e avaliar todos os pontos apresentados, pois já foi feita a cognição exauriente, apresentados todos os pontos relevantes do qual não se há mais dúvida.

## **6 APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - OS IMPACTOS NA JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA**

Com a entrada em vigor do novo Código, naturalmente surgiram grandes dúvidas e também expectativas de como os dispositivos do NCPC seriam colocados em prática diante das inúmeras dificuldades que o Poder Judiciário vem enfrentando.

O projeto do NCPC foi a opção para adequar os entendimentos trazidos pelo CPC de 1973, porque já estavam sendo elaboradas diversas reformas ao antigo código, e diante disso escolheram elaborar um novo código para tentar satisfazer algumas necessidades da sociedade brasileira (MONTEIRO, 2012).

Um dos princípios que afronta diretamente à jurisprudência defensiva é o princípio da primazia da resolução do mérito. Resta clara a urgência em atender os pressupostos processuais a fim se solucionar o mérito sem ferir os princípios constitucionais (CÂMARA, 2015).

Para o acesso aos Tribunais Superiores, inclusive à Corte Suprema é indispensável o “filtro de qualidade” no que tange às questões constitucionais elencadas ao recurso. Confere prioridade as questões de grande relevância para a sociedade brasileira (KOZIKOSKI, 2014).

No entanto, há que se ponderar o “filtro de qualidade” tendo em vista que se utilizado de forma rígida prejudica o acesso à justiça (SOUZA, 2015). Até porque as exigências formais que contribuem para a jurisprudência defensiva atuar em seu maior rigor não estão legalmente previstas e se tornam medidas carentes de razoabilidade, violando o direito de defesa (MORAES, 2013).

A jurisprudência adotada no Supremo Tribunal Federal tende, naturalmente devido à competência do STF, a seguir a análise de matérias constitucionais, prescindindo do exame das matérias que não afrontam diretamente a Constituição (TEDESCO, 2010).

As providências elencadas no novo código com o intuito de enfrentar a jurisprudência defensiva estão presentes na valorização e uniformização da jurisprudência, bem como na necessidade de ponderar os excessos na análise dos pressupostos de admissibilidade dos recursos (MONTEIRO, 2012).

No que tange as questões repetitivas, estas buscam aliviar o inegável acúmulo de processos dependentes de julgamento, possibilitando aos julgadores atenção aos processos que chegam aos seus gabinetes, evitando assim a incidência da jurisprudência defensiva (MONTEIRO, 2012).

Já os requisitos impostos pelo novo código no que se refere à admissibilidade dos recursos são dados pelo artigo já mencionado (932), ao assegurar ao recorrente sanar vícios formais que não possuam gravidade e nem prejuízo às partes, nomeada por Ricardo Ribeiro dos Santos como a “cláusula de sanabilidade” (SANTOS, 2016 ).

Dessa forma, o processo não pode ser extinto sem julgamento do mérito no qual não abriu prazo para que a parte solucione os vícios sanáveis, excetuados os casos de vícios insanáveis (CÂMARA, 2015).

O artigo 1.030, Parágrafo Único, no NCPC cessou com o duplo juízo de admissibilidade de modo a ser feito pelo Tribunal local um prévio juízo antes de ser encaminhado para o STF. Visualiza-se claramente como era adotado o procedimento, e ao deixar de existir facilitou a chegada de processos ao Supremo.

Ainda assim, é válido ressaltar que a inadmissibilidade do recurso no qual sua tese de fundamentação consista em entendimento contrário a jurisprudência dos tribunais, não

implicaria nesse caso a violação, nem mesmo a restrição do direito de acesso à justiça (MORAES, 2013).

O artigo 1.021<sup>11</sup> aduz sobre o agravo interno que deve ser interposto ao órgão colegiado, se este for manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime o agravante será condenado a pagar multa de 1 (um) a 5 (cinco) por cento do valor atualizado da causa. É um mecanismo usado para impedir que o advogado interponha o agravo interno porque estaria sujeito ao meio coercitivo ao pagamento de multa de até 10%, no caso do recurso ser inadmitido por unanimidade, como uma forma de evitar recursos protelatórios (SANTOS, 2016).

Nesse sentido, o recorrente, ao exercer o seu direito de acesso a justiça, deve observar as regras e procedimentos adotados em cada um dos recursos, cumprindo os requisitos, mesmo que com o prazo para sanar algum vício, tem o direito de ter seu pleito analisado pelo poder judiciário. (FARIA, 2009)

Sendo assim, há que se destacar que a aplicação dos enunciados das Súmulas, vinculantes e impeditivas de recurso permanecem no sistema jurídico pelo fato de serem essenciais para que não cheguem os recursos de matérias que não devem ser discutidas no âmbito dos Tribunais Superiores e sim no Tribunal *a quo*.

## 7. CONCLUSÃO

Para muitos doutrinadores a jurisprudência defensiva é adotada de forma inconveniente, de modo injusto ao jurisdicionado que impede seu direito de acesso ao judiciário. Tendo em vista os formalismos jurídicos implementados como as brechas deixadas pelo legislador ao se tratar do preparo, tempestividade, fungibilidade e ainda muitas outras formalidades que não abarcaram esse trabalho.

A jurisprudência defensiva adotou os formalismos das Súmulas e Repercussão Geral de modo a filtrar as matérias de grande interesse nacional, e que de fato podem repercutir na sociedade brasileira. No entanto, a utilização desses meios foi ficando cada vez mais rigorosa diante do aumento da grande busca de solucionar os litígios da sociedade que está sempre em busca do Poder Judiciário.

---

<sup>11</sup> BRASIL, Lei. 13.105, de 16 de março de 2015, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Contudo a função da jurisprudência defensiva tem um propósito não apenas impedir que os processos cheguem aos Tribunais Superiores pelo formalismo exacerbado, mas com uma finalidade jurídica técnica ao se tratar de temas e matérias reservadas exclusivamente por estes Tribunais.

Diante de todo o exposto, ao se analisar as mudanças trazidas pelo novo código, percebe-se o intuito do legislador de cessar os formalismos que, ao longo dos anos, foi adotado pelo judiciário por meio da jurisprudência defensiva. Desse modo, o Código aparenta ter sido elaborado a fim de priorizar a análise do mérito dos recursos.

Por conseguinte, as exigências e o rigorismo nos juízos de admissibilidade dos recursos serão mitigados ou até mesmo cessados tendo em vista os princípios elencados no novo código. Ainda assim, a atuação das Súmulas, tanto vinculantes como as impeditivas de recursos permanecerão com o intuito de uniformização da jurisprudência.

É necessária a continuidade dos enunciados das Súmulas, bem com Repercussão Geral para evitar os recursos elaborados com efeitos protelatórios e sem fundamentação. Devendo o jurisdicionado observar os requisitos processuais e constitucionais.

Adota ainda, conforme supracitado, os princípios da colaboração e cooperação, em que o magistrado, assim como as partes devem contribuir para o processo prossiga em seus trâmites legais trazendo equilíbrio, e apontando eventuais falhas processuais.

Assim sendo, as novas propostas suscitadas pelo novo Código de Processo Civil 2015 impedem a atuação rigorosa da jurisprudência defensiva no que tange ao formalismo excessivo que foi incorporado no Código de 1973, já no que se refere às Súmulas e Repercussão Geral permanecem de modo a assegurar os posicionamentos jurisprudenciais dos Tribunais Superiores acarretando as garantias constitucionais.

## **8. REFERÊNCIAS**

AGUIAR, M. D. **JURID**, 22 agosto 2007. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15988-15989-1-PB.pdf>>. Acesso em: 12 junho 2017.

ALMEIDA, D. A. R. D. A crise no sistema recursal brasileiro e o novo Código de Processo Civil. In: \_\_\_\_\_ **Reflexões sobre o novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro : FGV, 2016. p. 315 - 331.

ATHENIENSE, A. A jurisprudência defensiva do STJ e sua inconveniência. In: SILVA, J. A. D. **O novo Processo Civil**. São Paulo: LexMagister, 2012. p. 79 -83.

CÂMARA, A. F. O princípio da primazia da resolução do mérito e o novo código de processo civil. **Revista Síntese do direito civil e processo civil**, v.13, n 97, p. 9 - 16, 2015.

COSTA, L. H. Agravo de Instrumento e a jurisprudência defensiva. **ADV advocacia dinâmica: boletim informativo semanal**, n. 8, p. 633 - 632, 2012.

DANTAS, I. M. Repercussão Geral - Filtro Recursal? **Revista EJUSE nº21**, p. 215 - 241, 2014.

FARIA, M. C. A jurisprudência defensiva dos tribunais superiores e a ratificação necessária (?) de alguns recursos excepcionais. **Revista de processo**, v. 34, n 167, p. 250 - 269, 2009.

FARIA, M. C. O formalismo exarcebado quanto ao preenchimento de guias de preparo: ainda a jurisprudência defensiva nos Tribunais Superiores. **Revista de processo** , p. 231 - 253 , 2011.

FARIA, M. C. O novo Código de Processo Civil vs a Jurisprudência Defensiva. **JusPODIVM**, v. 3, p. 363 - 390 , 2014.

FARIA, M. C. O novo Código de Processo Civil versus a Jurisprudência defensiva. In: \_\_\_\_\_ **Reflexões sobre o novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro : FGV, 2016. p. 333 - 364.

FREITAS, L. E. S. D. A. A Súmula 115/STJ e a desconsideração de procuração existente por fatores supervenientes: desconstruindo a escala de uma jurisprudência defensiva. **Revista de Processo**, v. 40, n 242, p. 283 - 300, 2015.

HADDAD, E. G. Jurisprudência Defensiva e Insegurança jurídica. **Novo Código de processo civil. Rio de Janeiro: GZ.** , p. 99 - 112 , 2016.

JORGE, F. C. Requisitos de admissibilidade dos recursos: entre a relativização e as restrições indevidas (jurisprudência defensiva). **Revista de processo** v. 38, n. 217, março 2013. 13 - 39.

JORGE, F. C. Requisitos de admissibilidade dos recursos: entre a relativização e as restrições indevidas (jurisprudência defensiva). **Revista de processo**, v. 38, n 217, p. 13 - 39, 2013.

JORGE, F. C. **Teoria geral dos recursos** 7. São Paulo: RT, 2015.

JÚNIOR, H. T. **Curso de Direito Processual Civil, Volume III**, pág. 968. Rio de Janeiro: Forense , 2016.

KAUFFMAN, A. G. S. A procuração outorgada ao advogado subscritor das contrarrazões dos recursos extraordinário e especial como peça obrigatória para formação do agravo do art. 544 do CPC/73. **Revista de processo**, v. 33, n 160, p. 233 - 272, 2008.

KOZIKOSKI, S. M. Recurso Extraordinário e Repercussão Geral. **Revista dos Tribunais**, v. 2, p. 722 - 748, 2014.

LUIZ GUILHERME MARINONI, S. C. A. E. D. M. **Curso de Processo Civil, Volume I, pág 559**. São Paulo: Revista dos Tribunais , 2016.

MONTEIRO, A. L. Duas providências do projeto do novo código de processo civil para o fim da chamada jurisprudência defensiva: uma evolução rumo ao pleno acesso a justiça. **Revista de processo**, v. 37, n. 204 , p. 263 - 280 , 2012.

MORAES, D. M. R. A uniformização da jurisprudência como mecanismo de efetivação da garantia do acesso a justiça: uma proposta do novo código de processo civil. **Revista de processo**, v. 38, n. 220, p. 239- 270, 2013.

NETO, J. W. B. D. C. O esforço do projeto de Código de Processo Civil para acabar com a Jurisprudência Defensiva. **Revista de processo**, v. 39, n. 233, p. 123 - 150, 2014.

OLIVEIRA, B. S. D. A remoção de óbices econômicos e de óbices técnicos a tutela jurisdicional: contrastes na jurisprudência dos Tribunais de superposição. **Revista de processo**, v.38, n. 225, p. 223 - 240, 2013.

OLIVEIRA, G. A. C. E. H. C. A. D. A jurisprudência defensiva dos tribunais superiores sob a ótica do novo código de processo civil. **Lumen Juris**, p. 141-154, 2016.

PALMA, B. M. S. E. J. B. D. Ensaio sobre a coação instrumental dos controladores e ação burocrática defensiva. **Revista do Superior Tribunal de Justiça**, v. 28, n 241, p. 455 - 463, 2016.

PIERI, M. G. C. E. S. A. D. Súmula impeditiva de recurso como alternativa para a morosidade processual. **Publica Direito**. Disponível em: <[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/monnalisie\\_gimenes\\_cesca.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/monnalisie_gimenes_cesca.pdf)>. Acesso em: 12 junho 2017.

SAMPAIO, D. A regra do contraditório no novo código de processo civil e sua "possível" influencia no direito processual penal. In: ANTÔNIO DE PASSO CABRAL, E. P. E. R. S. C. **Repercussões do novo CPC - Processo Penal**. Salvador: JusPODIVM , 2016. p. 19 - 48.

SANTOS, R. R. D. O juízo de admissibilidade e a correção de vícios recursais no CPC/15. **Revista Magister de direito civil e processual civil**, v. 13, n. 75, p. 30-52, 2016.

SEGUNDO, H. D. B. M. O projeto do Novo Código de processo civil e a jurisprudência defensiva. **Interesse Público** v.15, n 80, p. 25- 49, julho/agosto 2013.

SEGUNDO, H. D. B. M. Os recursos no novo CPC e a "jurisprudência defensiva". **JusPODIVM**, p. 513 - 535, 2016.



SOUZA, A. M. D. O veneno da Jurisprudência Defensiva e seus antídotos. **Informativo Jurídico Consulex**, v.29, n 19, p. 3-5, 2015.

TEDESCO, P. C. Jurisprudência defensiva de segunda geração. **Revista de processo**, v.35, n 182 , p. 259 - 290, 2010.

VAUGHN, G. F. A jurisprudência defensiva no STJ a luz dos princípios do acesso a justiça e da celeridade processual. **Revista de processo nº 254**, p. 339 - 373, 2016.

WAMBIER, T. A. A. **Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória 2**. São Paulo -SP: RT, 2008.